



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17878.000095/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PIS e COFINS
Recorrente M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do o § 5o do art. 74 da Lei no. 9430/1996.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira.

Relatório

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante da decisão embargada (fls 2698/2715):

O presente processo foi formalizado por cópia dos autos de nº 13009.000293/2002-67, para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada naquele, relativamente ao direito creditório de PIS e COFINS.

O processo nº 13009.000293/2002-67 originou-se de pedido de restituição (fl. 04 – volume 1) de direito creditório no montante de R\$ 3.136.205,38.

A interessada instruiu seu pedido com as planilhas de fls. 05/15 e 29/34 (volume 1), nas quais discrimina as retenções a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. Os valores retidos seriam esses:

1) R\$ 202.284,01 de IRRF, código de retenção 1708 (fl. 05 – volume 1).

2) do total de R\$ 2.933.921,37 retido sob os códigos 6147 e 6190 (fls. 29), R\$ 1.490.245,79 foram a título de IRRF, R\$ 201.804,10 de PIS/Pasep, R\$ 931.403,64 de Cofins e R\$ 310.467,87 de CSLL;

Vinculadas ao crédito pretendido, foram apresentadas declarações de compensação, em 29/10/2002, identificadas às fls. 61, 62 (volume 1) e as PER/DCOMP eletrônicas, transmitidas em 08/06/2005, identificadas às fls. 8/12 (volume 3).

A autoridade administrativa (Saort/Volta Redonda/RJO), por meio do Despacho Decisório de fls. 154/160 (volume 12), aprovado pelo Sra. Delegada daquela DRF, deferiu em parte o pedido de restituição/compensação, em 08/03/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/05/2007 (fl. 187 do volume 12).

Em relação ao PIS e a Cofins cabe transcrever o seguinte trecho do referido Despacho Decisório:

“...Quanto ao PIS e à COFINS, há de se informar que é incabível a sua apuração como saldo negativo anual, apenas podendo ser considerados como dedução nas apurações mensais (art. 64 da Lei nº 9.430/96). Desta forma, o objeto da presente análise se fundará exclusivamente na apuração dos saldos negativos do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001) do imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL...”

Inconformada com decisão proferida, a interessada interpôs manifestação de inconformidade (fls. 196/200 – volume 12), alegando, em síntese, em relação ao PIS e a Cofins, que:

- A decisão, principalmente no particular em que negou a compensação dos créditos de Cofins e PIS retidos na fonte por órgãos públicos federais, é nula de pleno direito, por incorrer em vícios que prejudicam o exercício do direito de defesa, já que não houve nenhuma menção ao suposto fundamento legal que embasaria o indeferimento da compensação de Cofins e PIS pleiteada.

- Qualquer decisão deve ter sempre um fundamento legal, pois à Administração Fazendária somente é lícito fazer o que a Lei determina, sob pena da mesma incorrer, em última análise, em abuso de autoridade, por não observar a Lei que fundamenta a prática dos seus atos.

- O argumento utilizado, de tão heterodoxo, transcreve integralmente, por se tratar de uma ilegalidade que salta aos olhos de qualquer um:

"Quanto à COFINS e ao PIS, há de se informar que é incabível a sua apuração como saldo negativo anual apenas podendo ser considerados como dedução nas apurações mensais (art. 64 da Lei nº 9.430/96)".

- Após esta passagem, nenhuma outra menção foi feita ao crédito da PROCESSADA decorrente de retenções por órgãos públicos, nem mesmo na parte dispositiva do despacho decisório houve qualquer alusão a uma eventual homologação ou não homologação à compensação requerida.

- Nenhum fundamento legal foi citado para tão absurda decisão, e nem a PROCESSADA logrou êxito em, *sponte propria*, conjecturar sobre eventual proibição de se compensar créditos retidos de PIS e COFINS com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, pois esta suposta proibição não existe.

- Não há nenhum fundamento legal para se aceitar a afirmação contida no despacho decisório de que débitos declarados e confessados de PIS e COFINS não possam ser compensados com valores retidos por órgãos públicos de PIS e COFINS.

- A equivocada menção ao art. 64 da Lei nº 9.430/96 em nada socorre o despacho decisório, pois o mesmo trata tão somente considerar as retenções como antecipação de tributo.

- Em nenhum momento este dispositivo legal veda a possibilidade de se buscar a compensação do que foi retido com tributos vencidos ou vincendos, na forma do art. 74 do mesmo diploma legal, sem que a PROCESSADA tenha incorrido em nenhuma das proibições contidas nos §§ 3º e 12º do referido dispositivo.

- Portanto, o despacho decisório, ao deixar de analisar a materialidade do pedido de restituição dos créditos de COFINS e de Contribuição ao PIS retidos, incorreu em grave cerceamento de defesa.

- Principalmente por nem sequer negou o direito de crédito, apenas conjecturou sobre uma outra forma de restituição que nem mais seria possível em função do prazo decadencial operado.

- Desta forma, serve a presente para requerer se digne esta Delegacia de Julgamento a declarar nulo o despacho decisório, no particular ora impugnado, determinando seja outra decisão proferida com a devida apreciação do pedido de restituição dos créditos retidos de COFINS e Contribuição ao PIS em sua materialidade.

- Entretanto, tendo em vista a norma contida no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, que possibilita seja o mérito da decisão verificada, quando este enfrentamento aproveita, *in casu*, ao sujeito passivo, a PROCESSADA demonstrará a esta I. Delegacia de Julgamento que o despacho decisório pode ser reformado para que o pedido de restituição/compensação seja julgado integralmente procedente, conforme se demonstra a seguir:

2.2 — Do mérito — a legislação permite a restituição dos valores retidos de Contribuição ao PIS e COFINS — o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é suficiente para justificar pedido de restituição de valores retidos.

- Em nenhum momento, os valores apontados pela PROCESSADA como retidos a título de PIS e COFINS foram objeto de impugnação pelo despacho decisório.

- A compensação dos mesmos, conforme dito alhures, não se sabe se foi deferida ou indeferida mas, para efeitos de argumentação, admite-se que a mesma tenha sido negada, sob um argumento que não encontra nenhuma guarida em Lei.

- Ora, o despacho decisório apenas afirma que "quanto à COFINS e ao PIS cabe sua dedução apenas nas apurações mensais, sendo incabível a consideração de saldos negativos anuais".

- Isto não é verdade, pois um exame do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, para citar a consolidação mais atual, mostra que não existe nenhum fundamento para a afirmação contida no despacho decisório.

- Como é de correntia sabença, a referida Instrução Normativa é uma compilação da legislação que trata da matéria destes autos, da qual se depreende que não existe restrição para a compensação de créditos vencidos ou vincendos como no presente caso.

- Claro está que a PROCESSADA requereu a compensação de créditos vencidos, o que é expressamente permitido pela legislação de regência.

- Desta forma, não há óbices para a compensação de valores retidos a título de PIS e COFINS com débitos próprios de PIS e COFINS, ainda que os mesmos estejam vencidos, razão pela qual, caso esta I. Delegacia de Julgamento entenda possível examinar o mérito da pretensão da PROCESSADA em seu favor, requer seja julgada a compensação ora apontada integralmente procedente, e os valores eventualmente excedentes restituídos.

Em 19/03/2007, a 4ª Turma da DRJ/RJII julgou nulo o Despacho Decisório de fls. 1127/1132, no que se refere ao pedido de restituição de PIS/Cofins, remetendo-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, para que fosse prolatada nova decisão tratando do pedido de restituição/compensação de PIS/Cofins e que fosse reaberto o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Desse modo, restabeleceu-se o adequado rito processual com vistas a preservar o direito ao contraditório, uma vez que, em se tratando de pedido de restituição, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente pode se pronunciar quando instaurado litígio em decorrência da manifestação de inconformidade contra eventual apreciação e denegação, por parte da autoridade fiscal, do pleito formulado pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 224, inciso I, do Regimento Interno da secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005.

Novo despacho decisório foi proferido em 26/02/2008, do qual cabe transcrever o seguinte trecho:

“... Em consequência, restam comprovados mediante comprovante de retenção ou DIRF os valores de R\$ 740.191,86 e R\$ 159.374,80, a título de, respectivamente, COFINS e PIS retidos na fonte em pagamentos efetuados por órgãos públicos federais por serviços prestados pela interessada, conforme a tabela abaixo:

Órgão Público	Valores pedidos (R\$)		Valores comprovados (R\$)	
	COFINS	PIS	COFINS	PIS
Polícia Federal	48.861,72	10.586,71	48.861,72	10.586,71
Acad. Nac. de Polícia	2.238,63	485,04	0,00	0,00
CVM	60.723,59	13.156,78	60.723,59	13.156,78
DNER •	491.742,51	105.544,19	491.742,51	105.544,19
TRT	13.176,97	2.855,00	12.420,54	2.691,11
FUNARTE	168,12	36,43	168,12	36,43
INPI	41.512,36	8.994,34	41.512,36	8.994,34
DENATRAN	801.008,97	173.551,95	0,00	0,00
Coord. de Serv. Gerais	1.389,79	301,12	1.389,79	301,12
INMETRO	81.361,17	17.628,25	81.361,17	17.628,25
Rede Ferroviária	14,32	3,10	14,32	3,10
Colégio Militar do RJ	154,35	33,36	154,35	33,36
ITA	1.440,00	312,00	1.440,00	312,00
MINIST. AERONÁUTICA	224,89	48,73	224,89	48,73
EXÉRCITO BRASILEIRO	178,50	38,68	178,50	38,68
TOTAL	1.544.195,89	333.575,68	740.191,86	159.374,80

Apesar disso, a contribuição retida na fonte por órgãos públicos federais em operações de prestação de serviços que a própria interessada não contesta a sua existência, não é passível de restituição direta como pagamento indevido, na forma do artigo 165 do CTN, como pleiteado pela interessada.

Por outro lado, não obstante o erro comum em que incidiu a própria interessada de pedir a restituição direta de tributo retido, o pedido de restituição deve ser, alternativamente, apreciado sob a forma de saldo negativo, o qual poderia ter sido gerado em decorrência das retenções efetuadas pelos órgãos públicos federais.

De fato, como explicitado no despacho decisório anteriormente proferido por esta DRF, as retenções na fonte por órgãos públicos federais a título de IRPJ e CSLL podem ser, respectivamente, deduzidas nas apurações mensais e também na apuração anual do IRPJ e da CSLL, o que fez a própria interessada na sua DIPJ 2001 (fls. 1328/1333), quando, caso venha a resultar saldo negativo, este será passível de restituição ou de utilização em compensação.

Contudo, de acordo com art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS por órgãos públicos federais devem ser considerados somente como dedução nas apurações mensais, no caso na linha "Contribuição para o PIS/PASEP retido na fonte por órgão público", no cálculo da apuração mensal da Contribuição para o PIS/PASEP, e na linha "COFINS retida na fonte por órgão

público", no cálculo da apuração mensal da COFINS, o que a interessada não fez.

Ressalte-se que o manual de preenchimento da DIPJ diz textualmente como devem ser utilizados a COFINS e a Contribuição para o PIS retidos na fonte por órgãos públicos federais, nas fichas 19A e 20A, respectivamente, nos seguintes termos: informar nesta linha o valor da contribuição retido por órgãos públicos federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações).

O art. 5º da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 1997, que, à época, dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, estabelece que os valores retidos na forma daquele ato poderiam ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assim, à luz dos mencionados dispositivos legais, é incabível a utilização desses valores sob qualquer outra forma, nem mesmo sua dedução para apuração de saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Dessa forma, a interessada não faz jus à restituição dos valores retidos na fonte por órgãos públicos federais, a título de PIS e COFINS, nos pagamentos efetuados à ela, pela prestação de serviços em geral.

Diante do exposto, proponho o não-reconhecimento do direito creditório e o indeferimento do pedido de restituição referente aos valores de COFINS e PIS retidos na fonte por órgãos públicos federais, adotando-se as providências inerentes à ciência do inteiro teor deste despacho decisório ao interessado (grifo nosso).

Nova manifestação de inconformidade foi apresentada, na qual o interessado alega em síntese que:

- Os fatos demonstram que as nulidades por cerceamento do direito de defesa continuam ocorrendo, e infelizmente as autoridades preparadoras estão se desincumbindo do seu mister de averiguar a verdade real.
- Caso a autoridade fiscal tivesse realmente examinado o pleito da Requerente, e ao menos investigado a DIPJ respectiva teria visto que esta utilizou os valores retidos de Contribuição ao PIS para fins de dedução da Contribuição devida mensalmente, no exato montante em que solicitou a restituição.
- Também causa espécie o fato de que houve lançamento de ofício do mesmo Órgão para o exercício de 2000, o qual gerou o processo administrativo nº. 17883.000134/2006-39, cuja cópia se requer a juntada, na forma do art. 37 da lei nº. 9.784/99, e que o

mesmo Órgão que lavrou o lançamento de ofício considerou como dedução válida o valor correspondente a R\$ 334.575,67, o mesmo que agora se tem como “não comprovado”.

- Daí se vê o quanto foi superficial a análise do pleito de restituição, sendo certo que esta desídia provoca inegável cerceamento de defesa, pois transferirá para esta Delegacia de Julgamento um ônus que competia às autoridades preparadoras, impingindo à defesa da Requerente uma incontornável supressão de instância.

- Entretanto, pretende a ora Requerente, através da presente Manifestação de Inconformidade, demonstrar que foi justamente a insuficiência na apreciação do seu direito creditório é que motivou a "glosa" de créditos por suposta falta de comprovação, na medida em que até o presente momento a Requerente nunca foi chamada a comprovar as retenções, o que será feito com a juntada das respectivas notas fiscais de prestação de serviços e a comprovação do recebimento com o devido desconto no ano-calendário de 2000, pela juntada de excertos do Razão Analítico.

- Obviamente que a Requerente abre mão de discutir o indeferimento do pleito de restituição da Contribuição ao PIS. Como se diz por vezes no Conselho de Contribuintes, a Requerente "vota pelas conclusões", pois concorda com o indeferimento, mas por outros fundamentos.

- Houve um equívoco na avaliação dos aspectos quantitativos do direito creditório pleiteado, pois caso fosse dada a oportunidade de se apresentar os documentos ora anexados durante a fase de instrução do processo a decisão seria outra.

- Isto porque, consoante comprovam as cópias das notas fiscais anexadas à manifestação de inconformidade, correspondentes à integralidade das que foram mencionadas no despacho decisório impugnado, e o respectivo lançamento do efetivo pagamento no Razão Analítico (cópia em anexo), verifica-se que os correspondentes pagamentos foram efetuados no ano-calendário de 2000, apesar de as notas fiscais terem sido emitidas no ano-calendário de 1999.

- Conforme se depreende das cópias das notas fiscais referidas no Despacho Decisório, bem como dos excertos do Razão Analítico que demonstram o recebimento e o devido desconto da Contribuição ao PIS e da COFINS, com os respectivos descontos também do IRRF e CSLL, houve a retenção da COFINS nas notas fiscais aludidas.

- Tanto o é que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda sequer contestou esta informação, no que se refere à Contribuição ao PIS, ao determinar o lançamento de ofício que gerou o PAF n.º. 17883.000134/2006-39, o que serve de paradigma para afirmar a existência do crédito referente à COFINS.

-
- Desta forma, deve ser reformado o despacho decisório neste particular para que seja restabelecido o valor original do crédito pleiteado pela ora Requerente.
 - A Legislação Tributária impõe a restituição dos valores retidos por órgãos públicos a título de Contribuição ao PIS e COFINS - antecipação por retenção que não é deduzida é pagamento a maior ou indevido - ausência de fundamento legal para a negativa do pleito da Requerente - nulidade por cerceamento de defesa/supressão de instância.
 - Provada a retenção de ambas as Contribuições, e uma vez reconhecido que a restituição da Contribuição ao PIS não é devida por fundamentos diversos dos constantes no Despacho Decisório, a Requerente, em caráter preliminar e sob as penas da Lei, afirma que não se utilizou, no ano-calendário de 2000, da faculdade de dedução mensal prevista no art. 64 da Lei nº. 9.430/96, no que se refere à COFINS retida.
 - Entretanto, mesmo com a verificação feita pela autoridade fiscal de que a Recorrente teve estes valores retidos (ainda que parcialmente de acordo com o despacho decisório) e não os utilizou para fins de dedução mensal negou sua restituição, sob um fundamento equivocado.
 - A Requerente auferiu faturamento decorrente da venda de bens e serviços para outras entidades que não aquelas listadas no art. 64 da Lei nº. 9.430/96, e sobre o mesmo recolheu as referidas Contribuições, constituindo-se as referidas retenções em verdadeiro pagamento indevido ou a maior, ensejando sua restituição na forma do art. 74 do mesmo diploma legal.
 - Em reforço a este argumento, diga-se que o Despacho Decisório em nenhum momento alega que o crédito correspondente às retenções já fora utilizado ou "consumido" pelo respectivo faturamento que o gerou, apenas faz uma alusão genérica ao art. 64 da Lei nº. 9.430/96.
 - Todavia, ainda que tal informação não tenha sido contestada pelo Despacho Decisório, consoante faz prova a DIPJ do exercício 2001, ano-calendário de 2000, cuja ficha 20A (Cálculo de Apuração da COFINS), linha 18 está zerada. não há dúvidas de que em nenhuma das competências do respectivo ano-calendário a Requerente efetuou qualquer dedução da COFINS, diferentemente do que ocorreu na Contribuição ao PIS.
 - O único fundamento utilizado pelo Despacho Decisório para negar o direito à restituição foi o de que "os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS por órgãos federais (...) devem ser considerados somente como dedução nas apurações mensais".
 - O Despacho Decisório, por motivos óbvios, nem mesmo ressalva a possibilidade de que este crédito pudesse ser utilizado para fins de compensação com as mesmas contribuições, o que atenta contra a própria natureza do dispositivo legal citado.

- Neste sentido, deve ser pontuado que o art. 64 da Lei 9.430/96 afirma que o valor retido é antecipação do tributo eventualmente devido, e se é antecipação deve ser restituído quando a retenção excede o valor do tributo devido e pago.

- Em verdade, o valor retido pelas diversas fontes pagadoras consubstancia-se em pagamento a maior, na medida em que no ano-calendário de 2000 esta antecipação não foi considerada pela Requerente para fins de pagamento da COFINS devida no ano.

- Este exame somente poderá ser feito na hipótese de o resultado do mesmo ser favorável à Requerente, de acordo com o que dispõe o art. 59, §3º, pois esta verificação deveria ser feita pelo Órgão prolator do Despacho Decisório, restando claro que haverá um inegável cerceamento do direito de defesa por supressão de instância caso esta matéria se torne controversa apenas com eventual decisão proferida por esta Delegacia de Julgamento.

- Entretanto, entende a Requerente que, com a juntada dos documentos em anexo, sem prejuízo de quaisquer outras provas que, de acordo com o art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, esta Eminente Turma Julgadora entenda necessário produzir, está provado que a retenção de toda a COFINS objeto de pedido de restituição se consubstancia em inequívoco pagamento a maior ou indevido, a ensejar sua restituição na forma do art. 74, da Lei nº. 9.430/96.

- Quando muito deveria o Despacho Decisório ter ressalvado a possibilidade de a Requerente utilizar este crédito para fins de compensação com a COFINS devida, mas optou por privilegiar o enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de um contribuinte que além de produzir milhares de postos de trabalho, produz tecnologia nacional no mesmo nível de quaisquer das gigantes multinacionais de informática, como a IBM, por exemplo.

- Por fim, consigna que caso não seja do entendimento desta Turma Julgadora de proclamar a nulidade do Despacho Decisório por evidente cerceamento do direito de defesa por supressão de instância, roga, de acordo com as disposições do art. 59, §3º do Decreto nº. 70.235/72, pelo acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, com a conseqüente restituição do crédito de COFINS com os acréscimos legais para fins de compensação na forma do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, ou, em homenagem ao princípio da eventualidade, que lhe seja ao menos permitido compensar o crédito com débitos da mesma contribuição, recompondo-se, em definitivo, com o Princípio da Capacidade Contributiva e os bons ventos da Justiça.

Colocado em sessão para julgamento, em 15/08/2012, o julgamento foi convertido em diligência e o processo foi encaminhado à Delegacia jurisdicionante, para que:

a) Uma vez que foi reconhecida a retenção de COFINS, no valor de R\$ 740.191,86, apurasse o crédito passível de restituição, nos termos do disposto na Lei nº 11.727/2008, art. 5º, § 3º, ou seja,

atentando para o fato de que a restituição deverá ocorrer somente na hipótese de não ter sido possível a dedução dos valores retidos na fonte da contribuição a pagar no mês de apuração.

b) Em relação à diferença entre o valor pleiteado inicialmente (R\$ 1.544.195,79) e o valor reconhecido como retido (R\$ 740.191,86), analisasse a documentação constante dos autos, e realizasse as diligências que entendesse necessárias, considerando o que o interessado relatou ter ocorrido nos autos do processo nº 17883.000134/2006-39.

c) Se da análise especificada no item “b” resultasse o reconhecimento de novas retenções, procedesse da forma prevista no item “a” em relação ao novo valor reconhecido.

d) Desse ciência ao Interessado do resultado da diligência solicitada, podendo este, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

Em 28/03/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG) proferiu o despacho decisório nº 506-DRF/BHE, cujo teor se transcreve, em parte:

“[...]Relativamente ao Pis, elaborou-se a planilha de fls. 2604, abaixo reproduzida, a qual demonstra a utilização das retenções em cada mês do ano de 2001, bem como a comparação com os valores informados em DCTF:

Quadro 3

2001	DIPJ				DCTF	Diferença	Pis prop Dirf
	RECEITA	Pis	Ded. Ret	A pagar			
Jan	8.441.816,37	54.871,81	48.294,18	6.577,63	6.577,63	-0,00	21.198,72
Fev	8.733.748,43	56.769,36	3.550,87	53.218,49	53.218,49	0,00	3.563,30
Mar	8.019.568,34	52.127,19	9.916,71	42.210,48	42.210,48	0,00	9.727,95
Abr	8.597.938,23	55.886,60	22.975,81	32.910,79	32.910,79	-0,00	22.927,15
Mai	8.488.325,15	55.174,11	15.581,39	39.592,72	46.702,26	-7.109,54	14.887,42
Jun	11.340.939,74	73.716,11	24.761,15	48.954,96	88.995,34	-40.040,38	26.330,82
Jul	8.882.331,00	57.735,15	13.536,13	44.199,02	88.995,34	-44.796,32	11.818,22
Ago	9.132.959,80	59.364,24	17.059,06	42.305,18	59.110,77	-16.805,59	16.914,41
Set	8.751.041,52	56.881,77	12.356,97	44.524,80	1.137,36	43.387,44	12.345,64
Out	9.288.281,70	60.373,83	12.163,73	48.210,10	56.726,01	-8.515,91	11.990,47
Nov	10.704.261,04	69.577,70	10.914,23	58.663,47	65.117,63	-6.454,16	12.645,70
Dez	13.408.969,07	87.158,30	,00	87.158,30	104.127,24	-16.968,94	11.815,90
SOMA	113.790.180,39	739.636,17	191.110,23	548.525,94	645.829,34	-97.303,40	176.165,70

Observe-se que o total das receitas anuais (R\$113.790.180,39) é idêntico ao total das receitas informadas na ficha 06 A (linha 8) da DIPJ, não cabendo uma possível discussão sobre a não incidência das contribuições sobre receitas financeiras.

As diferenças negativas entre os débitos mensais apurados segundo a DIPJ e as DCTFs, deduzidas das diferenças positivas, seria crédito do contribuinte, no total de R\$97.303,40. Entretanto, o total de retenções confirmadas(Dirf) é de R\$176.165,70, e não R\$191.110,23.

Assim, refazem-se os cálculos em nova planilha, computando-se apenas os valores confirmados, conforme abaixo:

Quadro 4

2001	DIPJ – Ajustada conforme retenções Dirf				DCTF	Diferença	Saldo a Restituir	Parcelas das
	RECEITA	Pis	Ded. Ret	A pagar			Pis	retenções a restit
Jan	8.441.816,37	54.871,81	21.198,72	33.673,09	6.577,63	27.095,46		
Fev	8.733.748,43	56.769,36	3.563,30	53.206,06	53.218,49	-12,43	27.083,03	
Mar	8.019.568,34	52.127,19	9.727,95	42.399,24	42.210,48	188,76	27.271,80	
Abr	8.597.938,23	55.886,60	22.927,15	32.959,45	32.910,79	48,66	27.320,45	
Mai	8.488.325,15	55.174,11	14.887,42	40.286,69	46.702,26	-6.415,57	20.904,89	
Jun	11.340.939,74	73.716,11	26.330,82	47.385,29	88.995,34	-41.610,05	-20.705,16	4.828,53
Jul	8.882.331,00	57.735,15	11.818,22	45.916,93	88.995,34	-43.078,41	-63.783,57	11.818,22
Ago	9.132.959,80	59.364,24	16.914,41	42.449,83	59.110,77	-16.660,94	-80.444,51	16.914,41
Set	8.751.041,52	56.881,77	12.345,64	44.536,13	1.137,36	43.398,77	-37.045,74	12.345,64
Out	9.288.281,70	60.373,83	11.990,47	48.383,36	56.726,01	-8.342,65	-45.388,39	11.990,47
Nov	10.704.261,04	69.577,70	12.645,70	56.932,00	65.117,63	-8.185,63	-53.574,03	12.645,70
Dez	13.408.969,07	87.158,30	11.815,90	75.342,40	104.127,24	-28.784,84	-82.358,87	11.815,90
SOMA	113.790.180,39	739.636,17	176.165,70	563.470,47	645.829,34	-82.358,87		82.358,87

Observe-se que as retenções informadas na DIPJ como dedução do Pis apurado perfaz a soma de R\$191.110,23, enquanto a soma das retenções confirmadas em Dirf totalizaram R\$176.165,70 no ano.

Relativamente à Cofins, elaborou-se a planilha de fls. 2605, abaixo reproduzida, a qual demonstra a utilização das retenções em cada mês do ano de 2001, bem como a comparação com os valores informados em DCTF:

Quadro 5

2001	DIPJ				DCTF	Diferença	Cofins prop Dirf
	RECEITA	Cofins	Ded. Ret	A pagar			
Jan	8.441.816,37	253.254,49	222.896,21	30.358,28	30.358,28	0,00	97.840,25
Fev	8.733.748,43	262.012,45	16.388,62	245.623,83	245.623,83	0,00	16.446,01
Mar	8.019.568,34	240.587,05	45.769,45	194.817,60	194.817,60	0,00	44.898,24
Abr	8.597.938,23	257.938,15	106.042,19	151.895,96	151.895,96	-0,00	105.817,62
Mai	8.488.325,15	254.649,75	71.914,09	182.735,66	215.548,87	-32.813,21	68.711,17
Jun	11.340.939,74	340.228,19	114.282,22	225.945,97	410.747,72	-184.801,75	121.526,84
Jul	8.882.331,00	266.469,93	62.474,44	203.995,49	259.386,10	-55.390,61	54.545,62
Ago	9.132.959,80	273.988,79	78.734,12	195.254,67	272.819,26	-77.564,59	78.066,51
Set	8.751.041,52	262.531,25	57.032,17	205.499,08	8.028,46	197.470,62	56.979,88
Out	9.288.281,70	278.648,45	56.140,28	222.508,17	261.812,49	-39.304,32	55.340,61
Nov	10.704.261,04	321.127,83	50.373,36	270.754,47	146.869,34	123.885,13	58.364,79
Dez	13.408.969,07	402.269,07	48.827,39	353.441,68	484.779,84	-131.338,16	54.534,91
SOMA	113.790.180,39	3.413.705,41	930.874,54	2.482.830,87	2.682.687,75	-199.856,88	813.072,45

As diferenças negativas entre os débitos mensais apurados segundo a DIPJ e as DCTFs seriam os créditos do contribuinte, no total de R\$199.856,88. Entretanto, o total de retenções confirmadas(Dirf) é de R\$813.072,45, e não R\$930.874,54.

Assim, elaborou-se nova planilha, inserindo-se como deduções apenas as retenções confirmadas segundo as Dirf:

Quadro 6

2001	DIPJ – Ajustada conforme retenções confirmadas				DCTF	Diferença	Cofins saldo
	RECEITA	Cofins	Ded. Ret	A pagar			A Restituir
Jan	8.441.816,37	253.254,49	97.840,25	155.414,24	30.358,28	125.055,96	
Fev	8.733.748,43	262.012,45	16.446,01	245.566,44	245.623,83	-57,39	124.998,57
Mar	8.019.568,34	240.587,05	44.898,24	195.688,81	194.817,60	871,21	125.869,78
Abr	8.597.938,23	257.938,15	105.817,62	152.120,53	151.895,96	224,57	126.094,35
Mai	8.488.325,15	254.649,75	68.711,17	185.938,58	215.548,87	-29.610,29	96.484,07
Jun	11.340.939,74	340.228,19	121.526,84	218.701,35	410.747,72	-192.046,37	-95.562,30
Jul	8.882.331,00	266.469,93	54.545,62	211.924,31	259.386,10	-47.461,79	-143.024,09
Ago	9.132.959,80	273.988,79	78.066,51	195.922,28	272.819,26	-76.896,98	-219.921,07
Set	8.751.041,52	262.531,25	56.979,88	205.551,37	8.028,46	197.522,91	-22.398,16
Out	9.288.281,70	278.648,45	55.340,61	223.307,84	261.812,49	-38.504,65	-60.902,81
Nov	10.704.261,04	321.127,83	58.364,79	262.763,04	146.869,34	115.893,70	54.990,89
Dez	13.408.969,07	402.269,07	54.534,91	347.734,16	484.779,84	-137.045,68	-82.054,79
SOMA	113.790.180,39	3.413.705,41	813.072,45	2.600.632,96	2.682.687,75	-82.054,79	

RETENÇÕES A	RESTITUIR Cofin
NOV/2001	27.519,88
DEZ/2001	54.534,91
TOTAL	82.054,79

Cumprе ressaltar que, conforme demonstrativos acima, em determinados períodos de apuração os valores apurados dos débitos(contribuição apurada na DIPJ menos as deduções das retenções) foram superiores aos saldos a pagar informados em DCTF, tendo-se compensado os valores de créditos e débitos(diferenças negativas e positivas) para se apurarem os saldos credores finais mensais.

E não há que se falar, ainda, no presente caso, em revisão do lançamento, que seria incabível em função do instituto da decadência. Trata-se, aqui, apenas de encontro de contas para efeito de apuração de suposto direito creditório, comparando-se os valores do Pis e da Cofins apurados na DIPJ e informados na DCTF.

A Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 02/03/2001, assim dispõe acerca das retenções:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições

de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Acerca do direito à compensação, assim versava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, vigentes à época do protocolo dos pedidos de compensação:

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

Conclusão

Desta maneira, conclui-se que o contribuinte faz jus aos créditos de R\$82.358,87(Pis) e R\$82.054,79(Cofins), conforme quadros 4 e 6 acima, devendo ser consideradas homologadas as compensações declaradas até o limite desses créditos.

Decisão

Com base no relatório e fundamentação acima, RECONHEÇO ao contribuinte direito aos créditos de R\$82.358,87(Pis) e R\$82.054,79(Cofins) e HOMOLOGO PARCIALMENTE as compensações declaradas, até o limite desses créditos.

Dê-se ciência deste Despacho Decisório ao contribuinte, informando-lhe que do mesmo cabe a apresentação de manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em B. Horizonte no prazo de 30(trinta) dias contado do seu recebimento.”

Nova manifestação foi apresentada, na qual o interessado alega, em síntese, que:

- No presente caso, a nulidade do despacho foi declarada em função de vício material, e, assim, podemos concluir que a contagem do prazo decadencial não se dá através do artigo 173, inciso II, do CTN, que somente é aplicável nos casos em que forem verificados vícios formais.

- Por conseguinte, nos casos de compensação, o artigo 74, § 5º, da Lei 9430/96 determina que o prazo para homologação da compensação é de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Artigo 74, § 5º, da Lei 9430/96:

"O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação."

- Logo, como o pedido de declaração de compensação foi entregue pela Requerente em 28 de março de 2001 e o despacho decisório quanto a homologação ou não da compensação, se deu apenas em 28 de março de 2014, temos configurada a homologação tácita. Pois, de acordo com o determinado pelo § 5º, do artigo 74, a homologação ou não do pedido de compensação deveria se dar em 5 anos a partir da data de entrega da declaração de compensação. Mas, a Autoridade Administrativa se manifestou quanto a homologação da compensação 13 anos depois do protocolo do pedido.

- Uma vez transcorrido o prazo de cinco anos a partir da data de entrega do pedido de compensação, sem que a Autoridade Administrativa se manifeste quanto a homologação ou não, considera-se tacitamente homologada a compensação declarada. A homologação tácita acarreta a impossibilidade da exigência do débito compensado, bem como de questionamento acerca da liquidez do crédito utilizado na compensação.

- Como a decisão analisando o pedido de compensação só ocorreu 13 anos após a entrega, reconhece-se a homologação tácita das compensações declaradas.

- Destarte, em face dos argumentos ora deduzidos, verifica-se que não existe fundamento para a decisão proferida. Assim, roga a Requerente para que seja declarada a homologação tácita das declarações de compensação requeridas no Processo nº 13009.000293/2002-67 e 17878.000095/2009-91.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 2698):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O reconhecimento do direito creditório não está sujeito a prazo decadencial, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

Os créditos apurados pelo sujeito passivo poderão ser utilizados na compensação de débito e contribuições administrados pela SRF. Os valores retidos poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

Os créditos apurados pelo sujeito passivo poderão ser utilizados na compensação de débito e contribuições administrados pela SRF. Os valores retidos poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 2723/2731), no qual a Recorrente

- informa que o pedido de declaração de compensação relativo a PIS e Cofins foi entregue pela Recorrente em 28 de março de 2001;
- que não houve despacho decisório em 08 de março de 2007, porque não foi feita a análise quanto à Cofins e à contribuição para o PIS;
- o despacho sobre a não homologação se deu somente em 28 de março de 2014;
- defende que nesse fluxo temporal houve homologação tácita, de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei no. 9430/1996;
- e conclui que, diante do alegado vício material na decisão proferida em 08 de março de 2007, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja declarada a homologação tácita das declarações de compensação requeridas.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário, da mesma forma que na última manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que o pedido de declaração de compensação foi entregue em 28 de março de 2001 e o despacho decisório, quanto à homologação ou não da compensação, deu-se apenas em 28 de março de 2014. Defende a Recorrente que teria se configurado a homologação tácita, de acordo com o determinado pelo § 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Conforme se observou na decisão de piso, o pedido de restituição foi protocolado em 18/04/2002, no processo nº 13009.000293/2002-67. Naquele processo, "foi pleiteado direito creditório no valor total de R\$ 3.136.205,38, composto, segundo afirmou o contribuinte de créditos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins; vinculadas ao crédito pretendido, foram apresentadas declarações de compensação, em 29/10/2002, identificadas às fls. 61, 62 (volume 1) e as PER/DCOMP eletrônicas, transmitidas em 08/06/2005, identificadas às fls. 8/12 (volume 3)."

A autoridade administrativa (no Despacho Decisório de fls. 154/160 do volume 12), deferiu em parte o pedido de restituição/compensação, em 08/03/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/05/2007 (cf. fl. 187 do volume 12).

Cumprido observar que a DRF/Volta Redonda/RJO reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as declarações de compensação em 08/03/2007, tendo sido a Recorrente cientificada de tal despacho em 16/05/2007.

A Recorrente não se conformou com a decisão proferida e interpôs manifestação de inconformidade, na qual se insurgiu quanto ao indeferimento do pedido de restituição de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. De acordo com o disposto no art. 224, I e § 2º, e anexo V da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal vigente na época), à DRJ/RJI competia a apreciação da manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição de IRPJ e CSLL e à DRJ/RJ II competia a apreciação da manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição de PIS e Cofins. Assim, foi tirada cópia integral dos autos e formado um novo processo tendo como objeto o pedido de restituição/compensação de PIS e Cofins, que ganhou o número 17878.000095/2009-91.

Dessa forma, o processo nº 13009.000293/2002-67 foi encaminhado à DRJ/RJI para análise da manifestação de inconformidade em relação ao indeferimento do pedido de restituição/compensação de IRPJ e CSLL. Em acórdão proferido em 30/09/2009, a 9ª Turma da DRJ/RJI deu provimento em parte à manifestação de inconformidade para:

- a) reconhecer como direito creditório passível de compensação o montante de IRPJ de R\$ 332.001,49, o qual representa a diferença entre o saldo negativo de IR do ano-calendário de 2001 (R\$ 1.510.812,41) e o valor dessa mesma rubrica já antes reconhecido pela DRF/Volta Redonda/RJ (R\$ 1.178.810,92);
- b) reconhecer como direito creditório passível de compensação o montante de CSLL de R\$ 41.309,39, o qual

representa a diferença entre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (R\$ 252.618,11) e o valor dessa mesma rubrica já antes reconhecido pela DRF/Volta Redonda/RJ (R\$ 211.308,72);

c) determinar a homologação da compensação de débitos informados pelo interessado nesses exatos limites, consoante a legislação de regência; e

d) não homologar, portanto, os débitos declarados como adimplidos por compensação que não forem alcançados pelos referidos créditos tributáveis.

O processo nº 17878.000095/2009-91, que é o que está em apreciação, foi, por sua vez, recebido pela DRJ/RJII em 29/02/2007; e em 19/03/2007 foi analisado pela 4ª Turma da DRJ/RJII, tendo sido julgado nulo o Despacho Decisório de fls. 1127/1132, no que se refere ao pedido de restituição de PIS/Cofins, remetendo-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, para que fosse prolatada nova decisão tratando do pedido de restituição/compensação de PIS/Cofins e que fosse reaberto o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Novo despacho decisório proferido e nova manifestação de inconformidade apresentada. Em 15/08/2012, o processo foi convertido em diligência e encaminhado à Delegacia jurisdicionante. Em 28/03/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG) proferiu o despacho decisório nº 506-DRF/BHE, cujo excerto se colaciona:

“[...]”

Conclusão

Desta maneira, conclui-se que o contribuinte faz jus aos créditos de R\$82.358,87(Pis) e R\$82.054,79(Cofins), conforme quadros 4 e 6 acima, devendo ser consideradas homologadas as compensações declaradas até o limite desses créditos.

Decisão

Com base no relatório e fundamentação acima, RECONHEÇO ao contribuinte direito aos créditos de R\$82.358,87(Pis) e R\$82.054,79(Cofins) e HOMOLOGO PARCIALMENTE as compensações declaradas, até o limite desses créditos.

Assim, tendo em conta que o despacho original foi anulado, realmente verifica-se que foi em 28/03/2014 que as declarações de compensação apresentadas foram efetivamente apreciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do despacho decisório nº 506-DRF/BHE.

Dessa forma, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei no. 9430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, e, portanto, no presente caso, deve ser reconhecida a homologação tácita pleiteada.

Processo nº 17878.000095/2009-91
Acórdão n.º **3301-004.653**

S3-C3T1
Fl. 2.751

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira